



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 7473/2014

PROCESSO MPF N° 1.35.000.001466/2014-65

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

**NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC N° 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304) atribuídos a jogador de futebol.
2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto aos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304).
3. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32.
4. Após o recebimento da notícia-crime e instauração do presente procedimento administrativo, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
6. No caso, há que se ressaltar que o investigado é, segundo a notícia, jogador de futebol em atividade na Rússia, o que evidencia a possibilidade da inserção de dados falsos no passaporte e sua utilização perante a Polícia Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação penal. STJ: Súmula 200, Terceira Seção, julgado em 22/10/1997, DJ 29/10/1997, p. 55177; RHC 31.039/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/03/2013; CC 112.975/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a parte de e-mail noticiando supostos crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304) atribuídos a jogador de futebol.

O il. Procurador da República Fernando Túlio da Silva promoveu o arquivamento em relação ao crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto aos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), sob os seguintes argumentos:

1. Quanto à suposta prática do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em que a transnacionalidade atrairia a competência da Justiça Federal, as informações fornecidas na denúncia anônima, a par de genéricas, não trazem quaisquer indícios mínimos da proveniência ilícita dos valores que seriam movimentados por terceiros, já que, segundo a própria notícia, o dinheiro seria proveniente de atividades profissionais.

De outro lado, não há nos autos também indícios mínimos, ao se considerar a generalidade do quanto noticiado, de que haveria a ocultação ou dissimulação de valores que seriam encaminhados por Joaozinho. Só há nos autos, a rigor, a afirmação de que “a família do ex Vice prefeito é quem lava o dinheiro”.

Assim, mesmo que se imaginasse a ocorrência de remessa de valores por parte do investigado a uma tal “família” do ex-Vice Prefeito, não há indícios razoáveis de que os valores teriam origem ilícita, o que descaracteriza, a nosso aviso, a prática do delito em tela.

Por tais razões, no tocante à notícia de suposta “lavagem de dinheiro”, determino o arquivamento da apuração.

2. Quanto à suposta prática, em tese, dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica no registro do jogador Joaozinho para atividades esportivas de futebol, tem-se que tais crimes não estão afetos ao âmbito de apuração do Ministério Público Federal.

Especificamente, o caso em exame evidencia a possível prática de delitos circunscritos ao âmbito de apuração das autoridades estaduais, já que não há nos autos elementos indicativos de que os crimes investigados tenham gerado lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109 da CF).

Sendo assim, a condução das investigações dos delitos dos artigos 299 e 304 do CP deve ser declinada em favor do eg. Ministério Público Estadual do Estado de Sergipe.

3. Pelas razões ante expostas, declínio de minhas atribuições, para a análise dos delitos dos artigos 299 e 304 do CP, em favor do Ministério Público do Estado de Sergipe, a quem os presentes autos deverão ser encaminhados após homologação da decisão pela c. 2ª CCR/MPF, e promovo o arquivamento da investigação da suposta prática do delito do art. 1º da Lei 9.613/98, em razão da não constatação de elementos indiciários mínimos.

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, o arquivamento e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, neste estágio, afigura-se prematuro.

Verifica-se que após o recebimento da notícia-crime e instauração do presente procedimento administrativo (Notícia de Fato), nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

No caso, há que se ressaltar que o investigado é, segundo a notícia, jogador de futebol em atividade na Rússia, o que evidencia a possibilidade da inserção de dados falsos no passaporte e sua utilização perante a Polícia Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação penal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis:

O JUIZO FEDERAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ACUSADO DE CRIME DE USO DE PASSAPORTE FALSO É O DO LUGAR ONDE O DELITO SE CONSUMOU. (**Súmula 200**, Terceira Seção, julgado em 22/10/1997, DJ 29/10/1997, p. 55177)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Compete à União executar os serviços de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.
2. Uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (passaporte) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia Federal, relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração.
3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 31.039/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/03/2013)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Revela-se evidente o interesse da União na apuração de crime de uso de passaporte falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. (CC 112.975/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da procuradoria da República no Estado de Sergipe, cientificando-se, por cópia, o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2ª CCR

/T.